

Registro: 2018.0000550217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008255-11.2012.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes CÍCERO EDSON RODRIGUES DOS SANTOS e MAXSUEL HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados REALEZA PARANÁ FRETAMENTO, TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), CARLOS DIAS MOTTA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

Silvia Rocha Relatora Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008255-11.2012.8.26.0071

5ª Vara Cível de Bauru (processo nº 071.01.2012.008255-2) Apelantes: Cícero Edson Rodrigues dos Santos e outro

Apelada: Realeza Paraná – Fretamento, Turismo e Loc. de Veículos Ltda.

Interessada: Confiança Companhia de Seguros Juiz de 1º Grau: Marcelo Andrade Moreira

Voto n° 26217.

- Acidente de trânsito - Vítima fatal - Ação indenizatória - Ausência de pedido de indenização por despesas de funeral, tratamento médico e transporte - Pensão mensal indevida, por não haver prova de que a falecida auferia renda, na época do acidente.

- O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória - Indenização elevada - Alteração do termo inicial dos juros de mora - Recurso provido em parte.

Insurgem-se os autores, em ação indenizatória, contra sentença que acolheu em parte o pedido, para condenar a Realeza Paraná ao pagamento de R\$200.000,00, com juros e correção monetária, e julgou improcedente pedido formulado, em lide secundária, em face da corré Confiança Companhia de Seguros.

Os autores alegam que: a) têm direito a pensão mensal, no valor de um salário mínimo para cada um, desde o óbito, até a data em que Valéria completaria sessenta e cinco anos de idade; b) o fato de Valéria estar momentaneamente desempregada, na época do acidente, é irrelevante, pois o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo presumem a existência de dependência econômica entre membros de famílias de baixa renda, como a família dos apelantes; c) Cícero é eletricista e Valéria trabalhava como operadora de telemarketing; d) ambos ganhavam um salário mínimo cada; e) Cícero sofreu enorme trauma psicológico e ficou impedido de trabalhar por cerca de seis meses; f) têm direito, também, à indenização material, pelas despesas com o sepultamento de Valéria e com os tratamentos médicos e psicológicos a que precisaram se submeter; g) embora o pedido de indenização material não tenha sido reproduzido no tópico "pedido", na inicial, por equívoco, foi expressamente formulado, no corpo da mesma peça processual, e deve ser examinado; h) o valor das indenizações morais precisa ser majorado, diante das circunstâncias do caso concreto; i) Valéria teve a cabeça decepada e



despedaçada na frente de Cícero e Maxsuel, que, na época, tinha apenas seis anos de idade; e j) Cícero sofreu traumatismo no olho direito, que causou diminuição de 40% da sua acuidade visual. Pedem, diante disso, a reforma parcial da sentença.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque os apelantes são beneficiários da justiça gratuita.

Houve resposta e manifestações do Ministério Público (fls. 692/704, 712/717 e 723/729).

É o relatório.

A petição inicial relata que, em 06.02.2011, os autores viajavam de ônibus de São Paulo a Ilha Comprida, pela Rodovia Régis Bittencourt, na companhia de Valéria Viana Rodrigues dos Santos, sua esposa e mãe, até que, na altura do quilômetro 357,2, na cidade de Miracatu, ônibus da ré Realeza Paraná, que trafegava no sentido contrário, invadiu a contramão e colidiu lateralmente com o ônibus dos autores, bem como com caminhão, que seguia logo atrás, causando a morte de oito pessoas, dentre elas Valéria, e lesões corporais em outros passageiros, dentre os quais Cícero (fls. 50/125).

A sentença reconheceu a responsabilidade da ré Realeza pelo acidente e acolheu em parte o pedido formulado pelos autores, para condená-la ao pagamento de indenização moral.

Não consta da inicial pedido de indenização por despesas relativas ao funeral de Valéria, nem por despesas médicas e de transporte dos autores.

Há, é verdade, menção a referidas despesas, nas fls. 12/13 dos autos. Todavia, não foi formulado pedido correspondente nem mesmo de forma genérica, seja no tópico "dos danos e sua indenização", no desenvolvimento da causa de pedir, seja no tópico "do pedido", inclusive no que constou da emenda à inicial (fls. 11/20 e 140/141).

Depois, embora seja presumível a dependência econômica entre membros de famílias de baixa renda, como a família dos autores, é certo que Valéria estava desempregada e, por conseguinte, não auferia renda, na época do acidente, como constou da petição inicial (fl. 12) e da carteira de trabalho de fls. 40/49,



razão pela qual o pedido de pensão também é improcedente.

O dano moral sofrido por ambos os autores é inquestionável, tanto que nem sequer foi objeto de recurso.

O arbitramento do valor da indenização, por sua vez, deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nesses termos, entendo que as indenizações morais fixadas pela sentença, de R\$100.000,00 a cada um dos autores, devem, diante das circunstâncias do caso e levando em conta as perdas que eles sofreram, ser aumentadas para R\$150.000,00 para cada um deles, com correção monetária desde o arbitramento.

Os juros de mora devem ser contados do acidente, em conformidade com a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e não do arbitramento das indenizações.

Diante disso, dou provimento em parte ao apelo dos autores, para elevar o valor das indenizações morais e fixar o termo inicial dos juros de mora na data do acidente.

SILVIA ROCHA Relatora